



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2783189 - MT (2024/0419388-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ROBERTO VALDECIR BRIANTI
AGRAVANTE : ELIA GARCIA BRIANTI
ADVOGADOS : FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT0073480
ALEANDRA FRANCISCA DE SOUZA - MT0062490
LUCCA DALA DÉA CAMACHO PONTREMOLEZ - MT0292540
AGRAVADO : VENCOPAR INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : WILLIAM KHALIL - MT0064870

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO (ART. 942 DO CPC). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DO RELATOR. JULGAMENTO AMPLIADO AINDA NÃO REALIZADO. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA Nº 281/STF.

1. O não esgotamento das instâncias ordinárias implica o não conhecimento do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o disposto na Súmula nº 281/STF.

2. No caso concreto, apesar de haver decisões colegiadas quanto aos embargos de declaração, estes eram voltados a despacho proferido pelo relator, não tendo havido, ainda, o julgamento da apelação pela técnica do art. 942 do Código de Processo Civil. Podendo eventual nulidade ser suscitada quando do julgamento ampliado e cabíveis recursos posteriores, fica caracterizado o não esgotamento das instâncias ordinárias.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2783189 - MT (2024/0419388-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ROBERTO VALDECIR BRIANTI
AGRAVANTE : ELIA GARCIA BRIANTI
ADVOGADOS : FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT0073480
ALEANDRA FRANCISCA DE SOUZA - MT0062490
LUCCA DALA DÉA CAMACHO PONTREMOLEZ -
MT0292540
AGRAVADO : VENCOPAR INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : WILLIAM KHALIL - MT0064870

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO (ART. 942 DO CPC). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DO RELATOR. JULGAMENTO AMPLIADO AINDA NÃO REALIZADO. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA Nº 281/STF.

1. O não esgotamento das instâncias ordinárias implica o não conhecimento do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o disposto na Súmula nº 281/STF.

2. No caso concreto, apesar de haver decisões colegiadas quanto aos embargos de declaração, estes eram voltados a despacho proferido pelo relator, não tendo havido, ainda, o julgamento da apelação pela técnica do art. 942 do Código de Processo Civil. Podendo eventual nulidade ser suscitada quando do julgamento ampliado e cabíveis recursos posteriores, fica caracterizado o não esgotamento das instâncias ordinárias.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ROBERTO VALDECIR BRIANTI e ELIA GARCIA BRIANTI contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – OMISSÃO – OCORRÊNCIA – NECESSIDADE DE JULGAMENTO INTEGRAL DO RECURSO – APOSENTADORIA DA 1ª VOGAL ANTES DA SUA CONCLUSÃO – APLICAÇÃO DA TÉCNICA EM CASO DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS. Devem ser acolhidos os embargos de declaração, quando presente a omissão apontada pelo embargante. Não podendo a 1ª Vogal participar da continuidade do julgamento pela técnica ampliada ante a sua aposentadoria das funções, o recurso deverá ser apreciado na sua integralidade desde o seu início, uma vez que não se pode exigir que novo convocado seja obrigado a ratificar o voto de outro magistrado, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da garantia jurídica da livre convicção

motivada. Já em fase de técnica ampliada de julgamento (art. 942 do CPC/15), o recurso de apelação deverá ser julgado por todos os novos componentes, não sendo cabível o julgamento por apenas os atuais membros da câmara" (e-STJ fls. 2582).

A recorrida opôs embargos de declaração, que foram acolhidos, assim constando da ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - JULGAMENTO COLEGIADO - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - ALTERAÇÃO DE VOTO PROFERIDO POR DESEMBARGADOR APOSENTADO - ARTIGO 941, § 1º, DO CPC/15 - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS. Devem ser acolhidos os embargos de declaração, quando presente a contradição apontada pelo embargante. Nos julgamentos colegiados, pode o julgador alterar seu voto enquanto perdurar o julgamento. No entanto, o voto já proferido por desembargador afastado ou aposentado não pode ser alterado pelo substituto, nos termos do artigo 941, §1º, do CPC/15, sob pena de nulidade" (e-STJ fls. 2678/2879).

Desta decisão, os recorrentes opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados (e-STJ fl. 2757).

No recurso especial (e-STJ fls. 2803/2857), os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, a violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) artigos 1.022, II, e 489, §1º, incisos IV, V e VI, §3º, do Código de Processo Civil – alegam que o acórdão recorrido foi omissivo e carece de fundamentação ao deixar de se manifestar sobre questões essenciais suscitadas nos embargos de declaração, especialmente quanto aos efeitos integrais da anulação determinada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.770.204/MT, à impossibilidade de cisão do acórdão anulado, à preservação do voto de magistrada aposentada e à aplicação equivocada da técnica de julgamento ampliado do art. 942 do Código de Processo Civil; e

(ii) artigos 204, 281, 282, 502, 507, 941, §1º, e 942, *caput* e §2º, do Código de Processo Civil – sustentam que o Tribunal de origem violou as regras sobre nulidade processual, coisa julgada e técnica de julgamento ampliado, ao interpretar de forma restritiva a decisão do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo apenas nulidade parcial do acórdão, mantendo voto de magistrada aposentada e limitando o novo julgamento às matérias não unânimes, o que afrontaria a autoridade da decisão superior e à unidade do acórdão como ato jurisdicional.

Após a juntada de contrarrazões (e-STJ fls. 2896/2912), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 2915/2929), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar, visto que ainda não houve o esgotamento da questão nas instâncias ordinárias.

No caso concreto, no julgamento do REsp n. 1.770.204/MT por esta Corte Superior houve a anulação do acórdão combatido, determinando-se o retorno dos

autos ao Tribunal de origem a fim de que outro fosse proferido nos moldes estabelecidos na fundamentação da decisão de minha lavra (e-STJ fl. 2505).

Retornados os autos à origem, a relatora proferiu despacho para *"o recurso de apelação ser incluído na pauta de julgamento para concluir a votação ampliada (artigo 942 do CPC/15), oportunizando aos requeridos ROBERTO VALDECIR BRIANTI E SUA MULHER a sustentação oral, relativo à condenação dos autores por litigância de má-fé, bem como com relação à elevação dos honorários advocatícios em favor do patrono da requerida para 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do § 3º do art.20 do CPC/73"* (e-STJ fl. 2526).

Contra o despacho, foram opostos embargos de declaração pelos recorrentes, que foram rejeitados (e-STJ fls. 2580/2596).

Na sequência, opuseram-se segundos embargos de declaração, mas pela parte recorrida, estes os quais foram acolhidos no sentido de determinar que deveria *"a técnica do julgamento ampliada do artigo 942 do CPC/15 recair apenas no ponto divergente, não podendo aquele que substituir a vogal (aposentada) modificar o seu voto"* (e-STJ fls. 2701/2702).

Em seguimento, os recorrentes opuseram os terceiros embargos de declaração, mais uma vez rejeitados (e-STJ fls. 2755/2778).

Nesse contexto, observa-se que, até o presente momento, não foi cumprida a decisão do Superior Tribunal de Justiça, pois não houve o novo julgamento do acórdão anulado, estando as partes ainda discutindo as determinações de despacho da relatora para incluir o processo em pauta.

Ainda que tenham sido proferidas decisões colegiadas quanto aos três embargos de declaração opostos, eventual nulidade quanto à forma do julgamento ampliado pode ser aventada até que este ocorra, sem prejuízo de recursos posteriores.

Além disso, nada impede que, quando do julgamento ampliado, seja revista a posição do Tribunal de origem, alinhando-se à pretensão do recorrente.

Portanto, aplicável, por analogia, ao caso o disposto na Súmula nº 281/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"*.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 281 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial aviado de agravo de instrumento julgado monocraticamente.

2. A existência de decisão colegiada em sede de embargos de declaração não afasta a necessidade de interposição do agravo interno, pois este é o recurso adequado para levar ao órgão colegiado a apreciação da questão debatida nos autos, conforme o art. 1.021, § 2º, do CPC.

3. Inexistência de esgotamento das vias ordinárias obrigatórias. Incidência da Súmula n. 281 do STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp nº 2.880.011/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025 - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS.

PRINCÍPIO DA DIALÉTICA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que rejeitou os embargos de declaração opostos, com base na Súmula n. 281 do STF. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou de forma específica e suficiente o fundamento da decisão que rejeitou os embargos de declaração, conforme exigido pelo art. 932, III, do CPC e pela jurisprudência consolidada do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, o que não se verifica na hipótese.

*4. **O Superior Tribunal de Justiça, com base na Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que o exaurimento da instância ordinária é requisito essencial para a admissibilidade do Recurso Especial, sendo imprescindível o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.***

5. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, tampouco a rebater individualmente todos os argumentos expendidos, quando a decisão encontra fundamento suficiente para sua conclusão.

6. A oposição de Embargos de Declaração com o intuito de rediscutir matéria já analisada revela mero inconformismo da parte embargante e não se coaduna com a finalidade desse recurso. IV. DISPOSITIVO

8. Agravo não conhecido.

(AgInt no AREsp nº 2.638.544/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025 - grifou-se)

Não havendo o esgotamento das instâncias ordinárias, ficam prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso especial, inclusive quanto à negativa de prestação jurisdicional.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para cumprimento fiel e integral da decisão do REsp n. 1.770.204/MT (e-STJ fls. 2500/2505).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.783.189 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0419388-2

Número de Origem:

00101279120128110002 101279120128110002 201802590176 39752018 435422018 658382016 90192017

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO VALDECIR BRIANTI

AGRAVANTE : ELIA GARCIA BRIANTI

ADVOGADOS : ALEANDRA FRANCISCA DE SOUZA - MT0062490

FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT0073480

LUCCA DALA DÉA CAMACHO PONTREMOLÉZ - MT0292540

AGRAVADO : VENCOPAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO : WILLIAM KHALIL - MT0064870

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026